

Guarapari - ES, 07 de outubro 2021.

OF, GAB CMG N°, 119/2021

Excelentíssimo Senhor VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 080/2021**, que apõe veto total ao **PROJETO DE LEI Nº. 164/2021**, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES Prefeito Municipal





Guarapari, ES, 07 de outubro de 2021

MENSAGEM No. 080/2021

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no Art. 67, § 1°, combinado com o Art. 88, II, **VETEI TOTALMENTE** o **Projeto de Lei N°. 164/2021**, de autoria do Vereador Franz Tristão de Almeida, consoante consta do processo administrativo n°. 20.814/2021, decorrente do procedimento administrativo n°. 20.540/2021, que me foi apresentado.

O caderno processual foi submetido à análise jurídica da Douta Procuradoria Geral do Município – **PGM**, que, por sua vez, manifestou pelo veto total, conforme razões anexas, em formato de parecer administrativo, a qual adiro a integralidade da recomendação jurídica, como fundamento para o veto total.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar que o presente Projeto de Lei viola princípios básicos de sua competência, conforme pontualmente demonstrado no parecer jurídico anexo.

Assim, há vício insanável a macular a proposição, não podendo ser sancionada.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES







PARECER

Processo: 20814/2021

Requerente: Procuradoria Geral do Município (PGM).

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei 164/2021.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - PROJETO DE LEI № 164/2021 -SOBRE TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO PARA DISPÕE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL EM LICITAÇÕES E COMPRAS MUNICIPAIS - AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE - NORMAS GERAIS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS - ART. 22, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARECER JURÍDICO PELO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da etapa do processo legislativo destinada à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 164/2021, de autoria da Câmara de Vereadores, que "dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte — EPP relativo a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais, em licitações".

A norma em apreciação foi submetida à análise jurídica da Procuradoria do Município por meio do processo administrativo em epígrafe, o qual contém, até o momento, 12 (doze) páginas, dentre as quais a cópia do Memorando Interno nº







343/SEMAD, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (fl. 02), e a cópia do Projeto de Lei nº 164/2021 (fl. 03/11).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Pois bem. De acordo com o que consta nos autos até o momento, o Projeto de Lei nº 164/2021, de autoria parlamentar, ao dispor sobre o estabelecimento de tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido aos MEIs, Microempresas e EPPs, em licitações no Município de Guarapari, versa diretamente sobre direito comercial e normas gerais de licitações e contratos, matéria cuja competência legislativa pertence privativamente à União, nos termos do artigo 22, I e XXVII, Constituição Federal. *Verbis*:

Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, <u>comercial</u>, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XXVII - <u>normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (...).</u>



Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900 TEL: 3061-8200







Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

Lei Orgânica do Município de Guarapari:

Art. 58 - São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

 I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Nesse contexto, oportuno destacar que a União já exerce a competência constitucional que lhe á atribuída para a matéria, dentre outros, por meio da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Complementar nº 123/2006, de modo que, não obstante a relevância do tema e a boa intenção da proposta legislativa em análise, é fato que as pretensões do Projeto de Lei 164/2021, de certo modo, já se encontram devidamente normatizadas.

Diante disso, nossa conclusão é de que o PL 164/2021, da Câmara de Guarapari, padece de vício de inconstitucionalidade por violação da competência legislativa privativa da União para a matéria que aborda, nos termos do dispositivo constitucional acima transcrito.

Nesse sentido é também o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) sobre a matéria, conforme demonstram os recentíssimos Acórdãos daquela Corte abaixo transcritos:





CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.711/2017, DO MUNICÍPIO DE SERR/ES ESTABELECE CRITÉRIOS DE PRIORIDADE PARA PESSOA JURÍDICA PARTICIPANTE DE QUALQUER MODALIDE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA EM ÂMBITO LOCAL TORNA OBRIGATÓRIO CRITÉRIO DE DESEMPATE OU DE PRIORIDADE ÀS EMPRESAS QUE TENHAM SEDE FISCAL NAQUELE MUNICÍPIO MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO LEGISLAR SOBRE CRITÉRIOS DE PRIORIDADE E DESEMPATE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL COM EFEITO EX TUNC.

- 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade que aponta o vício formal de iniciativa da Lei Municipal que invade competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, na forma do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.
- 2. A competência, a propósito, foi exercida na Lei 8.666/93, que define normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- 3. Por sua vez, o art. 28, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, estabelece que é competência do município suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A constituição local também indica, por meio do seu art. 20, que os Municípios constantes do Estado do Espírito Santo regem-se por suas leis orgânicas, observando os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Ainda em especificação e detalhamento quanto às contratações pela Administração Pública, a Constituição Estadual, por meio do seu art. 32, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.
- 4. A legislação federal indica os princípios a serem seguidos, vedando-se no art. 3º, §1º, inciso II, que qualquer agente público estabeleça preferências ou distinções em razão da sede.
- 5. Observa-se, assim, que a matéria de que trata a Lei objurgada já se encontra plenamente regulamentada na Lei nacional de licitações e contratos, pelo que se evidencia a impossibilidade de instituir critérios de desempate a conceder preferência às empresas com sede fiscal no município de referência, a pretexto de suplementar a legislação nacional sobre o tema, sob pena de extrapolar a competência suplementar prevista no art. 28, inciso II, da Constituição Estadual. Inclusive, ao impor restrições de constitucionalidade questionável às licitações do município e as respectivas contratações, a própria competitividade nesses certames poderá restar prejudicada, o que frustraria a finalidade última dos procedimentos licitatórios, ferindo comandos previstos na Constituição Estadual (e, reflexamente, na Constituição Federal) que prezam pela impessoalidade e pela











eficiência da administração pública e que asseguram, como regra, a igualdade de condições a todos os concorrentes nas licitações públicas.

6. Diante deste contexto, é de se notar que a norma municipal estabelece critério de preferência em licitação às empresas com sede fiscal naquela localidade, em desatenção aos comandos da Constituição Federal, Constituição Estadual e da própria lei federal de regência às licitações. Precedentes c. STF.

7. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.711/2017, do Município de Serra/ES, atribuindo efeitos ex tunc à declaração. (TJES – ADI 0017988-40.2020.8.08.0000 – Tribunal Pleno – Julg. 20/05/2021 – Rel. Des. Carlos Simões Fonseca)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL REGRAMENTO SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÕES - REMESSA DE CÓPIA DE PROCESSO AO PODER LEGISLATIVO - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - PRECEDENTES DESTA CORTE - NORMA ATRELADA AO ART.22, I, DA MAGNA CARTA - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL 6.188/2019.

1) As normas atreladas a fixação de competência pelo artigo 22 da Constituição Federal, obstam que seja tratado de tema que pertença à União, como fixou o Poder Constituinte Originário;

2) Descabe ao poder legislativo municipal impor a obrigatoriedade de remessa de autos pelo Poder Executivo de processos pertinente a licitação e sua dispensa, conforme determina o art. 22 da Magna Carta, eis que matéria atrelada a competência da União.

3) Afasta-se a previsão normativa de infração político-administrativa por descumprimento de norma municipal quando a respectiva sanção deriva de ato local em arrepio a previsão da súmula vinculante 46. (TJES – ADI 0015507-07.2020.8.08.0000 – Tribunal Pleno – Julg. 25/02/2021 – Rel. Des. Walace Pandolpho Kiffer).

CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade



to



conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Dito isso, firmado nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, opinamos pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 164/2021.

Sem outras considerações. Encaminhe-se à SEMAD.

Guarapari/ES, 05 de outubro de 2021.

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador do Município de Guarapari Matrícula Funcional nº 021025 OAB/ES nº 12.360





